



PROCESSO Nº: 001597/2023-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Contratação de prestação de serviços - motoristas.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. OPINIÃO PELA APROVAÇÃO DAS PEÇAS MINUTADAS PARA O CERTAME, COM RECOMENDAÇÕES.

Parecer nº 105/2023-CJ/TC

I – Relatório

1. Trata-se da realização de pregão, na sua forma eletrônica, do tipo menor preço, dividido em lotes, tendo por escopo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de execução indireta, para o exercício da função de motorista, para atuação nesta Corte, em seus veículos oficiais, a partir de solicitação da Diretoria de Administração Geral (DAG) (ev.01).

2. Os autos do processo eletrônico estão constituídos destacadamente por:

- a) termo de referência contendo o objeto do certame licitatório, a justificativa da contratação e descrição pormenorizada dos serviços e condições de execução (ev.06);
- b) Pesquisa de preços (evs.08-10)
- c) indicação, pela área competente, da existência de recursos orçamentários para dar suporte à contratação almejada (INFORMAÇÃO Nº 094/2023.2-COFIN, ev.12);
- d) minuta do termo de contrato (ev.14);



- e) ato de designação do Pregoeiro e equipe de apoio (PORTARIA Nº 022/2023-GP/TCE, ev.17);
- f) minuta do edital e seus anexos: Anexo I – Termo de Referência, ANEXO IA – Planilha de Composição de Custo e Formação de Preços, ANEXO IB – Planilha de Preços Consolidada (Modelo de Proposta); Anexo II – Minuta do Contrato. (ev.18);

3. Com isso, os autos foram enviados a esta unidade consultiva, para fins de análise e emissão de parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 8.666/1993, art. 38, parágrafo único¹, enseja a presente manifestação de ordem jurídica.

4. É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

II - Fundamentação

5. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que não diz respeito aos aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade de suas escolhas, especificações ou formatação, tendo em vista que este órgão consultivo não detém conhecimento, nem competência legal para tanto, limitando-se, pois, aos seus aspectos estritamente jurídicos, ou seja, àqueles relacionados à legalidade do feito.

6. No mérito, inicialmente convém destacar a correta eleição da modalidade pregão como meio de viabilizar a contratação pretendida, haja vista tratar-se de serviços comuns. Contudo, há necessidade de que tal condição (serviço comum) e modalidade de licitação (pregão eletrônico), a partir da aprovação do termo de referência, sejam reconhecidos pela autoridade competente, que deve, ainda, autorizar o prosseguimento do certame.

¹Art. 38.(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



7. Ainda, convém notar que o uso do pregão, na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, encontra amparo na Resolução n.º 009/2008-TCE:

Art. 3º. Pregão eletrônico é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas apresentadas através de sistemas eletrônicos.

(Anexo da Resolução n.º 009/08 - TCE)

8. Pois bem, demonstrada a viabilidade em realizar o pregão eletrônico, resta aferir o tipo de licitação escolhido, qual seja, menor preço, que, salvo melhor juízo, revela-se adequada a viabilizar a contratação pretendida.

9. Em relação à pesquisa de preços (ev.08-10), esta cumpre, em geral, o que demanda a legislação e jurisprudência sobre o tema, com a ressalva de terem sido obtidos apenas dois preços para o objeto, embora conste justificativa para tal ocorrência.

10. Prosseguindo, em relação às minutas de edital e contrato trazidas à colação para análise, considero as mesmas aptas a ensejarem o prosseguimento do certame concorrencial, com a sugestão de que:

a) o alerta mencionado no Item 1.4 da minuta de edital, referente ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta n.º 2035/2011 (procedimento n.º 000015.2011.21.000-3, de 23 de fevereiro de 2011), indique o documento que respalda o entendimento de "ele permanece válido para todos os efeitos";

b) o referido Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta n.º 2035/2011 seja disponibilizado aos licitantes de modo prévio à apresentação das propostas.



III – Conclusão

11. Diante do exposto, opino pelo prosseguimento do certame licitatório, desde que observada a recomendação apresentada nos Itens 09 e 10 deste parecer, e avaliada, pela autoridade competente, a justificativa apontada no evento processual 10 quanto à pesquisa de preços de mercado.

12. É o parecer que se submete à apreciação superior.

Natal/RN, 13 de junho de 2023.

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico
Coordenador do Núcleo Administrativo
Matrícula nº 10.142-7